



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07811/13

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Alhandra - IPEMAD

Objeto: Aposentadoria

Gestor: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente do IPEMAD)

Interessado(a): Creusa Candido de Lima (Aposentanda)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE FALHAS – SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS - FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL À ATUAL SUPERINTENDENTE DO IPEMAD PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 163/2013

RELATÓRIO

Analisa-se o ato de aposentadoria concedida em 01/03/1999, à Sr^a. Creusa Candido de Lima, servidora do município de Alhandra, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço.

Em análise preliminar, a Auditoria constatou as seguintes inconsistências:

- a) Não encaminhamento da certidão de tempo de contribuição da servidora, detalhando ano a ano os dias trabalhados;
- b) O ato aposentatório, fl. 07, não apresenta a fundamentação constitucional, indicando por qual regra se deu a aposentadoria;
- c) Não publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa; e
- d) Não envio dos cálculos proventuais.

Na mesma manifestação, concluiu pela necessária citação da atual Superintendente do IPEMAD, com vistas ao encaminhamento de toda a documentação necessária à instrução do presente processo, na forma do que dispõe o art. 5º da Resolução RN TC 103/98, a saber:

1. Ofício solicitando a concessão do registro do ato;
2. Cópia dos autos do processo aposentatório, com, no mínimo, as seguintes informações:
 - 2.1. Demonstrativo do tempo de serviço/contribuição discriminado segundo o que estabelecer a lei local, assim como, cópia autêntica de todas as certidões comprobatórias de tempo de serviço/contribuição prestado a outros órgãos ou entidades das administrações pública ou privada, na hipótese de utilização do mesmo na aposentadoria sob exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07811/13

- 2.2. Cálculo dos proventos, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao subsídio ou vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos (adicionais e/ou gratificações), em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação⁽¹⁾; e
- 2.3. Ato aposentatório (no original) devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou Município, conforme o caso⁽²⁾.

Regularmente citada para apresentação de defesa, a Superintendente do IPEMAD, Sr^a. Vanuza Silveira de Souza Momm, alegando dificuldade em reunir a documentação requerida pela Auditoria, solicitou prazo para encaminhá-la, sem, no entanto, mencionar o lapso temporal necessário.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que fixem o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Superintendente do IPEMAD para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, de toda a documentação necessária à instrução do presente processo, na forma do que dispõe o art. 5º da Resolução RN TC 103/98, a saber:

1. Ofício solicitando a concessão do registro do ato;
2. Cópia dos autos do processo aposentatório, com, no mínimo, as seguintes informações:
 - 2.1 Demonstrativo do tempo de serviço/contribuição discriminado segundo o que estabelecer a lei local, assim como, cópia autêntica de todas as certidões comprobatórias de tempo de serviço/contribuição prestado a outros órgãos ou entidades das administrações pública ou privada, na hipótese de utilização do mesmo na aposentadoria sob exame;
 - 2.2 Cálculo dos proventos, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao subsídio ou vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos (adicionais e/ou gratificações), em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação; e
 - 2.3 Ato aposentatório (no original) devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou Município, conforme o caso.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07811/13, que trata da aposentadoria concedida em 01/03/1999, à Sr^a. Creusa Candido de Lima, servidora do município de Alhandra, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias à atual titular do IPEMAD para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, de toda a documentação

¹ Quanto aos cálculos proventuais, estes devem refletir os valores devidos à época da aposentadoria, devendo haver indicação da legislação que conferiu os valores praticados.

² Quanto ao ato, é imprescindível que este esteja fundamentado em uma das regras previstas na Constituição Federal, podendo haver a combinação desta regra com uma regra prevista na legislação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07811/13

necessária à instrução do presente processo, na forma do que dispõe o art. 5º da Resolução RN TC 103/98, a saber:

1. Ofício solicitando a concessão do registro do ato;
2. Cópia dos autos do processo aposentatório, com, no mínimo, as seguintes informações:
 - 2.1 Demonstrativo do tempo de serviço/contribuição discriminado segundo o que estabelecer a lei local, assim como, cópia autêntica de todas as certidões comprobatórias de tempo de serviço/contribuição prestado a outros órgãos ou entidades das administrações pública ou privada, na hipótese de utilização do mesmo na aposentadoria sob exame;
 - 2.2 Cálculo dos proventos, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao subsídio ou vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos (adicionais e/ou gratificações), em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação; e
 - 2.3 Ato aposentatório (no original) devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou Município, conforme o caso.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB